



ORIGINAL

Editores

Lucas Catib De Laurentiis e Fernanda Carolina de Araújo Ifanger

Conflito de interesses

A autora declara não haver conflito de interesses

Recebido

13 set. 2024

Aprovado

4 out. 2024

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A reforma do poder judiciário brasileiro à luz das categorias de justiça de Nuremberg

The reform of the Brazilian judicial branch in light of the Nuremberg categories of justice

Helórya Santiago de Souza¹ 

¹ Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Paulo, SP, Brasil.
E-mail: <helorya@hotmail.com>.

Como citar este artigo: Souza, H. S. A reforma do poder judiciário brasileiro à luz das categorias de justiça de Nuremberg. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 5, e249685, 2024. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v5a2024e9685>

Resumo

Os julgamentos de Nuremberg no pós-Segunda Guerra Mundial estabeleceram um padrão de justiça de transição fundado no protagonismo da justiça criminal como mecanismo para (re)estabelecimento de um Estado de Direito, passível de ser aplicado a contextos não necessariamente idênticos aos dos países europeus do século XX. Por essa razão, as chamadas “categorias de justiça de Nuremberg”, sistematizadas por Ruti Teitel, podem ser usadas para entender a transição política vivenciada no Brasil, particularmente no que se refere à tentativa de reforma de instituições públicas. Assim, aplicando os princípios estabelecidos em Nuremberg à Reforma do Poder Judiciário de 2004, o presente artigo pretende demonstrar como esse precedente paradigmático impactou a transformação das instituições de justiça brasileira no que se refere à proteção e promoção dos direitos humanos. A pesquisa partirá de uma metodologia de abordagem, em geral, indutiva, e combinará os métodos procedimentais comparativo e tipológico na construção de suas conclusões.

Palavras-chave: Graves violações de direitos humanos. Nuremberg. Poder judiciário.

Abstract

The Nuremberg trials in the post-World War II period established a pattern of transitional justice based on the protagonism of criminal justice as a mechanism for (re)establishing the rule of law, capable of being applied to contexts not necessarily identical to those of European countries in the 20th century. For this reason, the so-called “Nuremberg categories of justice”, systematized by Ruti Teitel, can be used to understand the political transition experienced in Brazil, particularly with regard to the attempt to reform public institutions. Thus, by applying the principles established in Nuremberg to the Brazilian Judiciary Reform of 2004, this article aims to demonstrate how this paradigmatic precedent impacted the transformation of Brazilian justice institutions in what concerns the protection and promotion of human rights. The research uses an inductive approach methodology and combines comparative and typological procedural methods in the building up of its conclusions.

Keywords: Gross human rights violations. Nuremberg. Judicial Branch.



Introdução

A justiça de transição pode ser entendida como uma espécie de justiça de caráter temporário empregada na transição de períodos de atrocidades para períodos de respeito à lei, por meio de ferramentas especificamente formuladas para essa finalidade (Méndez; Cone, 2016). Trata-se, portanto, de um conceito de justiça associado a períodos de transição política – notadamente de regimes totalitários, ditatoriais, para regimes democráticos –, sendo caracterizada pelo emprego de soluções jurídicas aptas a confrontar violações de direitos humanos cometidas por agentes de regimes repressivos anteriores (Teitel, 2003).

Embora, para alguns autores, a justiça de transição seja uma nova e recente área dos direitos humanos, nascida das “dinâmicas de ‘transições para a democracia’ iniciadas no final dos anos 80” (Arthur, 2011, p. 76), para outros, esse é um mecanismo surgido muitos anos antes. De fato, há quem localize o nascimento dos processos de transição política em precedentes históricos que datam da Antiguidade, especificamente da Antiguidade tardia – com a transição do sistema oligárquico para o sistema democrático em Atenas – (Elster, 2004), e mesmo na Idade Contemporânea – como o caso da Alemanha pós-Segunda Guerra Mundial e a atuação do Tribunal de Nuremberg na condenação dos criminosos de guerra (Teitel, 2005). Essa última interpretação, que não limita a justiça de transição às ditaduras pós-Guerra Fria, apresenta uma conceituação pertinente com um instituto que, na raiz, comporta uma série de complexidades políticas, jurídicas, estruturais e procedimentais que não podem ser restritas a contextos históricos específicos, sob pena de esvaziamento e mesmo inaplicabilidade de seu conteúdo para realidades não idênticas àquelas observadas no final do século XX.

Com efeito, o caráter complexo e abrangente de processos de justiça de transição traduz-se, inclusive, na sistematização que comumente é atribuída a esse instituto, à luz de seus propósitos e objetivos. Em linhas gerais, a justiça de transição costuma alicerçar-se em quatro pilares: (i) justiça, com investigação, processamento, julgamento e punição dos violadores de direitos humanos; (ii) verdade e memória, com divulgação e preservação de todos os fatos ocorridos durante o período autoritário para as vítimas, seus familiares e a sociedade; (iii) reparação, com oferecimento de compensações simbólicas e materiais às vítimas e aos familiares das vítimas; e (iv) reforma institucional, com afastamento dos criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade, bem como dissolução de entidades governamentais autoritárias (Mezarobba, 2009). Segundo Méndez e Cone (2016), uma justiça de transição satisfatória pode ser assim classificada a partir de uma afirmação Estatal no sentido de alcançar, em boa-fé e com suas melhores capacidades, todos esses quatro pilares.

A reforma institucional, consubstanciada no direito a instituições democráticas, incluiria primordialmente a dissolução ou desconstituição de órgãos, entidades e servidores estatais que tenham funcionado como veículos para efetivar as atrocidades cometidas durante o período autoritário, além da elaboração e execução de outros métodos e mecanismos de não-repetição de abusos (Méndez; Cone, 2016). Em linhas gerais, tal reforma poderia ser agrupada em ao menos quatro frentes de ação: (1) identificar, evitar e expurgar abusadores de direitos humanos [de] dentro de estruturas estatais; (2) dissolver entidades, órgãos ou instituições estatais abusivas; (3) educar agentes estatais sobre o passado histórico do país e sobre os direitos e garantias fundamentais de todos os indivíduos, e (4) estabelecer formas de controle externo das instituições, com vistas a assegurar a não-repetição das atrocidades. Consiste, portanto, em um extenso conjunto de

iniciativas cuja implementação e atividade, em muitos casos, perdurará por tempo indeterminado. Isso porque, além de reformar instituições em si, a ideia de reforma institucional abrange o esforço de garantir a integridade das instituições mantidas ou criadas, de modo que haja menos probabilidade de um novo regime autoritário vir a ser estabelecido.

Realizar uma transformação positiva no seio de um Estado em fase de redemocratização, porém, está longe de ser uma tarefa desprovida de dilemas e impasses, sobretudo quando a lei interna é a única base para tal transformação. Para Teitel (2005), os principais dilemas que se observam em processos de transição relacionam-se ao papel que a justiça criminal pode ter na transição, no sentido de observar até que ponto a mudança proposta é “guiada por noções convencionais do estado de direito e de responsabilização associada às democracias estabelecidas”² (Teitel, 2005, p. 1617). Nesse passo, entender quem deve ser responsabilizado e por quais crimes, e que ordem jurídica deve ser utilizada (nacional ou internacional, militar ou civil), é central na determinação dos caminhos da transição.

É nesse contexto que os julgamentos levados a cabo através do Tribunal Militar de Nuremberg surgem como importantes guias na compreensão da injustiça estatal, e na resposta que deve ser dada a ela. Instituído na forma de um tribunal ad hoc, temporário, em 8 de agosto de 1945, com o propósito de levar a julgamento os criminosos de guerra das nações derrotadas na Segunda Guerra Mundial, o Tribunal de Nuremberg estabeleceu balizas fundamentais acerca do modo que crimes cometidos pelo Estado e seus agentes contra nacionais deveriam ser processados durante o reestabelecimento de uma ordem jurídica fundada na proteção dos direitos humanos. Os ensinamentos extraídos de Nuremberg, entretanto, não se restringem ao pilar da justiça acima enunciado. Muito pelo contrário, estendem-se para uma fase anterior aos julgamentos formais e essenciais a eles, isto é, as instituições estatais que os operacionalizam: os tribunais e juízes.

No Brasil, é possível observar as influências das lições de Nuremberg na Reforma do Poder Judiciário de 2004 e em outras tentativas de alinhar o sistema de justiça brasileiro ao padrão internacional de proteção e promoção dos direitos humanos, como as recomendações de reforma institucional propostas pela Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, concluída em 2014. De todas as mudanças propostas e postas em prática, especial atenção deve ser dada a alteração constitucional que visou atribuir à Justiça Federal o poder para processar graves violações de direitos humanos e, assim, assegurar que a impunidade não fosse uma marca do Estado brasileiro renascido após a ditadura militar.

Assim, o presente artigo buscará analisar as transformações que os julgamentos de Nuremberg impuseram no combate às graves violações de direitos humanos, e como isso influenciou a atuação do Poder Judiciário no Brasil, a partir das reformas institucionais realizadas nas últimas décadas. Para tanto, o estudo partirá de uma comparação entre a experiência de Nuremberg e a experiência brasileira, consubstanciada na Reforma do Poder Judiciário de 2004, naquilo que diz respeito ao enfrentamento de crimes cometidos por agentes do Estado. Ao mesmo tempo, o estudo tomará as categorias de Nuremberg como tipo ideal em termos de justiça de transição, na medida em que utilizará as lições e princípios decorrentes desse julgamento como guias para transições políticas de maneira geral. Dessa forma, em termos metodológicos, esta pesquisa se valerá de uma metodologia de abordagem, em geral, indutiva, e combinará os métodos procedimentais comparativo e tipológico na construção de suas conclusões.

² Alguns dos textos aqui mencionados foram analisados no original, visto não ter sido encontrada uma tradução adequada. Assim, todas as citações diretas provenientes de obras em língua estrangeira estão em tradução livre.

Categories de justiça de Nuremberg e julgamento de graves violações de direitos humanos

Os julgamentos levados a efeito no pós-Segunda Guerra Mundial, por cortes nacionais e internacionais, foram responsáveis por introduzir e consolidar conceitos elementares para o Direito Internacional, sobretudo no que se refere à punição de graves violações de direitos humanos. A partir do Tribunal de Nuremberg, sistematizou-se de maneira até então inédita uma série de princípios e regras para a responsabilização de perpetradores dos crimes de maior gravidade³, tendo sido igualmente enfatizado o papel complementar que deve haver entre cortes nacionais e internacionais nesse propósito.

Grande mérito atribuído a tal período deve-se à mudança de paradigmas em torno da noção de soberania estatal. Segundo Cassese (2003), os julgamentos de Nuremberg evidenciaram, através da punição generalizada dos criminosos de guerra, que noções extremas de soberania de Estado podem trazer consequências atroz, como as testemunhadas durante o século XX. Com efeito, até Nuremberg, o Direito Internacional tinha pouca ou nenhuma ingerência no que tangia aos negócios internos a cada Estado, inclusive e particularmente em matéria penal – não havia qualquer abertura para atuação de cortes estrangeiras ou internacionais na apuração e punição de crimes cometidos por um Estado contra seus nacionais (Tomuschat, 2006).

É a partir de Nuremberg que se observa florescer um Direito Internacional Penal propriamente dito (Perrone-Moisés, 2012)⁴, e, com ele, uma flexibilização de conceitos até então inflexíveis, como soberania, responsabilidade e jurisdição. Essas mudanças têm se mostrado, até o presente, primordiais para se pensar um sistema de justiça capaz de tratar de maneira adequada as violações de direitos humanos que configuram crimes de maior gravidade, principalmente quando o Estado as perpetra contra seus nacionais.

Como argumenta Teitel (2005), os julgamentos do pós-guerra realizaram trabalhos significativos na determinação da maneira que o cometimento de crimes pelo Estado é visto e endereçado pelo direito. Especialmente em conjunturas de justiça de transição, pontua a autora, Nuremberg traz luz sobre os dilemas que constantemente acometem nações que precisam superar regimes de opressão e reestabelecer um Estado de Direito – se, como, quando e onde deve-se punir, além do porquê de precisar fazê-lo, são perguntas cujas respostas podem ser encontradas no que Teitel (2005) chamou de “ideias” ou “categorias de justiça” de Nuremberg.

Os julgamentos pós-Segunda Guerra Mundial delinearam, em primeiro lugar, a essencialidade dos julgamentos formais como ferramenta para basilar o Estado de Direito – para Teitel, Nuremberg aparece como um símbolo de acordo com o qual julgar e punir são etapas integrantes da justiça de transição, sem as quais não é possível completar de maneira satisfatória o

³ O Estatuto de Roma do Tribunal Internacional Penal define os chamados core crimes para o Direito Internacional Penal como “crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto” e “atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade”. Essa categoria incluiria os crimes de guerra, o crime de agressão, os crimes contra a humanidade e o crime de genocídio, enunciados no Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Conforme aponta Schabas (2009, p. 273), tais crimes constituíram os crimes internacionais *strictu sensu*, consistindo em um conjunto recente de tipos penais que surgiu no Pós-Primeira Guerra Mundial, como “crimes de Estado”, isto é, graves violações de direitos humanos cometidas por um Estado contra seus nacionais ou contra os nacionais de um território por ele ocupado. Essa categoria ganhou mais relevo após a positivação do Direito Penal Internacional e do fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos a partir de 1945, tanto através da consolidação realizada pela Organização das Nações Unidas dos “princípios de Nuremberg”, quanto nos desenvolvimentos que levaram à criação do Tribunal Penal Internacional e de outros tratados de proteção de direitos humanos.

⁴ O Direito Internacional Penal é o ramo do Direito Internacional Público que define os chamados crimes internacionais e impõe aos Estados o dever de processar e punir os indivíduos que cometerem tais crimes, sendo, dessa forma, composto por normas de natureza material e de natureza processual. Consoante ensina Perrone-Moisés, o Direito Internacional Penal é um ramo relativamente recente, tendo se desenvolvido efetivamente no período que vai do estabelecimento do Tribunal de Nuremberg em 1945 até a criação do Tribunal Penal Internacional através do Estatuto de Roma de 1998 (Perrone-Moisés, 2023, p. 3).

reestabelecimento de um regime democrático centrado na lei e no respeito aos direitos humanos (Teitel, 2005) centralidade dos julgamentos, nesse sentido, aparece como a primeira categoria de justiça de Nuremberg.

A segunda categoria de justiça consiste na questão da responsabilização criminal individual pelo cometimento de graves violações de direitos humanos. Como enuncia Cassese (2003), os estatutos e precedentes que decorreram dos diversos tribunais nacionais e internacionais que se instalaram no pós-guerra colaboraram para a criação de normas e parâmetros inovadores de responsabilidade, desvinculando o Estado do indivíduo como forma de alcançar mais plenamente os autores de tais crimes e, assim, efetivamente puni-los. Dessa forma, excludentes de culpabilidade como a obediência hierárquica, ou a imunidade de chefes de Estado, foram eliminadas em casos de crimes reconhecidos pela ordem internacional, representando uma mudança que transformou o conceito de responsabilidade até então adotado em normas internacionais⁵.

Em terceiro lugar, Nuremberg apresenta como categoria de justiça o tema da soberania e da jurisdição, que mais diretamente afeta a comunicação entre nacional e internacional na persecução de crimes cometidos pelo Estado. Para Tomuschat (2006), é possível que a lição mais significativa a ser tirada do julgamento de Nuremberg seja justamente a de que a responsabilidade criminal não depende necessariamente do ordenamento jurídico nacional de dado país – de fato, cita o autor, com o enfraquecimento da noção de soberania, a barreira que separava Direito Internacional e indivíduo é quebrada, fazendo surgir, com isso, a possibilidade de o Direito Internacional intervir na ordem doméstica para fins de proteção de direitos humanos (Tomuschat, 2006).

Por fim, a quarta categoria de justiça é representada pelos desenvolvimentos no Direito Internacional Humanitário, cujos preceitos e conceitos foram expandidos a fim de abarcar não apenas contextos de guerra ou conflitos armados transfronteiriços, como também conflitos internos, e mesmo períodos de paz. Para Teitel (2005), essa convergência de conceitos também foi importante para que se reconhecesse que os crimes até então codificados em nível internacional não necessariamente precisavam ser cometidos por um Estado contra outro, podendo, de outra forma, consistir em condutas perpetradas por um Estado contra seus próprios nacionais – daí, então, tipificar-se em Nuremberg a categoria de crimes contra a humanidade⁶ (Teitel, 2005).

Todas essas transformações foram, e continuam sendo, de especial relevância para o combate de graves violações de direitos humanos, e, mormente, para definir o modo como determinado Estado pode e deve se valer de tais princípios na punição desses crimes. No caso brasileiro, em particular, os efeitos da mudança de paradigmas inaugurada com Nuremberg, embora tímidos, refletem uma maior preocupação com a inclusão efetiva do Direito Internacional no ordenamento jurídico pátrio, mesmo em termos processuais penais, conforme se verá adiante.

⁵ Sedimentadas como princípios de Nuremberg, questões como a responsabilização individual e a negação de imunidades associadas a posições de autoridade tornaram-se parte integrante do Direito Internacional Penal, algo que se refletiu em regulamentos internacionais e nacionais posteriores sobre o tema (Cassese, 2009). O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por exemplo, expressamente prevê que quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal. As exceções consistem nas hipóteses de (a) obrigação legal; (b) desconhecimento de que a decisão superior era ilegal; e (c) decisão não manifestamente ilegal, o que não inclui decisões superiores para o cometimento de genocídio ou crimes contra a humanidade.

⁶ Em Nuremberg, os crimes contra a humanidade foram definidos como condutas de “homicídio, extermínio, escravidão, deportação, e outros atos inumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos executada como ou em conexão com qualquer dos crimes submetidos à jurisdição do Tribunal, quer violem ou não a legislação doméstica do país em que foram perpetrados” (Artigo 6, alínea “c”, *Charter of the International Military Tribunal*, de 8 de agosto de 1948). Hoje, essa categoria vem tipificada no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional como uma série de atos cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque, e sendo ele realizado de acordo com a política de um Estado ou de uma organização, ou tendo em vista a prossecução dessa política (Artigo 7º do Estatuto de Roma).

Uma compreensão adequada dessas mudanças, contudo, exige uma leitura mais aprofundada de algumas das categorias inauguradas por Nuremberg, em especial: a centralidade dos julgamentos formais e o papel complementar que cortes nacionais e internacionais desempenham no reestabelecimento da democracia, conforme se passa a estudar a seguir.

Justiça e responsabilização: a centralidade dos julgamentos formais

Processos de justiça de transição são permeados por questionamentos no que se refere aos meios e modos de reestabelecimento de um Estado de Direito, algo que está na própria origem desse conceito, desde a Antiguidade até a Era Contemporânea. Como visto anteriormente, Teitel encontra em Nuremberg um guia para responder a tais questionamentos, na medida em que reconhece nos julgamentos do pós-guerra um dos mais importantes precedentes em termos de justiça de transição⁷.

Nesse contexto, a transformação do aparato normativo, em termos teóricos e práticos, se mostra como basilar, e pode encontrar na valorização dos julgamentos formais uma importante ferramenta para transformação social e consolidação democrática. De acordo com Teitel, “Nuremberg representa a crença de que, apesar da difusão de uma cultura de criminalidade totalitária, a transformação normativa é possível por meio da responsabilidade individual” (Teitel, 2005, p. 1618), de tal modo que os julgamentos, quando feitos de maneira adequada, afastam eventuais resquícios ideológicos da redemocratização, quase como um campo de neutralidade política no qual a lei é o centro e o pivô de transformação e de memória.

Méndez, ao questionar os falsos dilemas que permeiam processos de transição, aponta que a oposição entre verdade e justiça – comumente levantada nesses períodos – seria uma conclusão equivocada dos Estados em transição, na medida em que entende que os processos judiciais trazem uma contribuição específica e valiosa para o conhecimento dos fatos e, assim, para a construção da verdade. Igualmente, também contesta a afirmação segundo a qual julgamentos formais impedem o alcance da paz e da reconciliação – em sua visão, “uma paz duradoura só é possível se o processo pelo qual ela for alcançada for cuidadosa e honestamente dirigido a lidar com os direitos humanos e com as violações do direito de guerra por ambos os lados” (Méndez, 2011, p. 215).

Ademais, centralizar o combate de graves violações de direitos humanos em processos judiciais também é uma forma de afastar a noção de impunidade, e o compromisso do próprio Estado de corrigir erros do passado, adotando “uma linha firme que proíba e evite violações no futuro” (Méndez; Cone, 2016, p. 765). Para Mezarobba (2009, p. 115), a total negligência no que se refere à persecução penal consiste em “um obstáculo ao desenvolvimento da democracia e uma ameaça considerável ao processo de democratização”, razão pela qual uma leitura de Teitel (2003) parece indicar que, sendo Nuremberg um marco em matéria de transição, fazer tal processo caminhar através de julgamentos descuidados ou inexistente seria um contrassenso.

Essa constatação impacta de maneira direta o modo como, desde o século passado, o poder judiciário em diferentes jurisdições tem se organizado a fim de adequar-se ao paradigma

⁷ Nos precedentes contemporâneos, a justiça de transição englobou estratégias de reconciliação, punição e restauração que condensaram algumas das linhas mestras observadas nos precedentes mais antigos desses processos, havendo, no entanto, um elemento diferenciador marcante: a participação mais ativa de órgãos internacionais no processo de restauração democrática. No caso alemão, pós-Segunda Guerra Mundial, a transição foi prioritariamente protagonizada pelo julgamento e punição dos líderes nazistas por tribunais internacionais, rememorando o caráter retributivo observado nos primórdios de transições na Antiguidade. Para além disso, contudo, deve-se pontuar que um legado importante desse modelo transicional consistiu justamente no surgimento da responsabilidade internacional por abusos decorrentes de períodos de guerra, tema esse que foi objeto de convenções e tratados internacionais essenciais para estabelecer parâmetros para os Estados em termos de responsabilização penal por suas ações (Teitel, 2003).

inaugurado com Nuremberg⁸. A centralidade dos julgamentos, ao lado do crescente fortalecimento do aparato internacional em matéria de direitos humanos, têm trazido à tona questões diretamente relacionadas à forma como ordens nacional e internacional se comunicam nesse processo, no sentido de definir quem e como julgar crimes cometidos por um Estado em violação a tratados e compromissos internacionais por ele assumidos. E além: indica a essencialidade de se debater em que medida os mecanismos hoje existentes, internamente a cada país, são suficientes e apropriados para enfrentar esses desafios, numa releitura de soberania que, no entanto, não retira dos Estados nacionais o dever primordial de processar e punir os crimes de maior gravidade⁹.

Jurisdição adequada: o papel das cortes nacionais e internacionais

De maneira geral, o dever de proteger e assegurar direitos previstos em convenções internacionais, principalmente de direitos humanos, implica inevitavelmente a obrigação que os Estados têm de processar e punir graves violações desses direitos. Em alguns casos, referido dever decorrer, ainda, do direito que cada indivíduo tem de ver ofertado para si uma atuação dos órgãos estatais competentes no sentido de aplicar um remédio efetivo contra condutas que configurem crimes de gravidade internacional (Cryer *et al.*, 2007).

Assim, fundamentalmente com o propósito de assegurar a persecução penal de graves violações de direitos humanos, é essencial que cada Estado, internamente, possua uma estrutura judiciária apta a realizar o processamento penal e a respectiva punição dos acusados pelo cometimento de graves violações de direito humanos. Nessa esteira, o Estado deve se valer de todos os recursos e meios para levar a juízo, investigar e condenar os responsáveis, de modo a assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos acusados, estando sempre amparado em princípios que primem pela imparcialidade do juiz, pela legalidade, pelo pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como em todos os demais princípios atinentes à dignidade das partes envolvidas.

Em cenários de transição política, é comum que a estrutura judiciária e mesmo legislativa interna de determinado país sofra com instabilidades e falhas que, muitas vezes, impedem o alcance dos objetivos acima elencados. Especificamente no caso do poder judiciário, ainda que não seja uma regra, a falta de uma estrutura sólida durante o processo de reestabelecimento de instituições democráticas, ou as fortes influências políticas e ideológicas do período, podem levar a realização de procedimentos judiciários rasos, incompletos ou que não respeitam de maneira plena o devido processo legal, levando mesmo à impunidade. Da perspectiva legislativa, a ausência de leis específicas, ou a presença de normas que barram a persecução penal de agentes do Estado (*i.e.*, leis de anistia, indultos e imunidades outras), emitidas ou não sob a égide de um regime opressor, é outro indicativo de que, muitas vezes, restringir apenas ao Estado os poderes para auxiliar na transição pode impedir que ela se dê de maneira inteiramente honesta e efetiva.

⁸ Como rememora Teitel (2005), no começo do século XXI, muitos julgamentos nacionais continuaram a ser realizados nos moldes estabelecidos por Nuremberg no que se refere à responsabilização individual dos agentes que perpetraram crimes durante a guerra. Para a autora, esses precedentes provam que a sociedade “reconçou-se” com Nuremberg, demonstrando que é possível haver compatibilidade de sua atuação “com os princípios jurisdicionais mais tradicionais associados à territorialidade e à soberania nacional” (Teitel, 2005, p. 1625).

⁹ Segundo Hunter (2014), cada Estado, no exercício de sua soberania, tem a responsabilidade primordial de investigar e processar graves violações de direitos humanos. Essa atividade de processamento interno, além de ser o principal veículo para o constrangimento de crimes ditos internacionais, é também a opção preferível para tanto, em termos políticos, sociológicos, práticos ou de legitimidade (Cryer *et al.*, 2007). A persecução penal dos crimes de maior gravidade por cortes nacionais, ademais, mostra-se como um avanço para a consolidação do próprio Direito Internacional Penal, particularmente quando se considera, de um lado, a análise das decisões nacionais por cortes internacionais e, de outro, a aplicação do Direito Internacional pelas cortes nacionais quando do julgamento desses crimes (Cassese, 2003).

É nesse contexto que o Direito Internacional – aqui entendido não apenas como a atuação de cortes internacionais – pode servir como ferramenta para corrigir limitações internas para o alcance da justiça. Em Nuremberg, ensina Teitel (2003), percebeu-se que o Direito Internacional seria capaz de distanciar os dilemas da transição do contexto nacional politizado, no sentido de que o vocabulário então utilizado para os julgamentos nacionais e internacionais que se seguiram sofreria menos influências dos debates internos a cada Estado, sobretudo no que concerne à legislação aplicável (Teitel, 2005). Conforme pontua a autora, a ideia de se criar um tribunal internacional, sedimentado em normas internacionais, baseou-se na noção de que as ofensas então julgadas seriam consideradas crimes em qualquer lugar do globo, independentemente da posição interna de determinado país.

Assim, a subsidiariedade de organismos internacionais em relação aos órgãos nacionais surge como mecanismo que garante a atuação internacional em caso de falha no processamento de violações por parte de um Estado. Em outras palavras, muito embora os Estados tenham o dever primordial de prevenir e punir graves violações de direitos humanos, inclusive reparando danos causados às vítimas quando for o caso, uma vez tendo fracassado nesse objetivo, é possível invocar a proteção internacional (Carvalho Ramos, 2019). A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) – cuja competência obrigatória foi reconhecida pelo Brasil através do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002 –, representa órgão internacional que poderá ser acionado caso, após esgotamento de recursos internos, um remédio adequado não tenha sido oferecido pelo Estado. Na seara penal, pode-se citar também a atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI)¹⁰ – cuja competência foi reconhecida pelo Brasil através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2022 –, que se guia pelo princípio da complementariedade¹¹.

Conforme aponta Stahn (2019), o princípio da complementariedade se funda na ideia de que as instituições judiciárias nacionais e internacionais compartilham a responsabilidade de investigar e processar penalmente crimes internacionais, de tal sorte que a complementariedade funcionaria como um mecanismo que determina quando cada jurisdição será exercida, dirimindo conflitos de competência (Stahn, 2019). Assim, com base no princípio da complementariedade, havendo a possibilidade de atuação tanto da jurisdição do TPI quanto da jurisdição de um tribunal nacional, em casos que digam respeito ao cometimento de crimes ditos internacionais, a preferência é sempre pelo exercício da jurisdição por parte dos tribunais nacionais. No entanto, nas hipóteses de indisposição ou incapacidade das cortes nacionais, o TPI poderá exercer sua jurisdição em caráter complementar, tomando para si a responsabilidade de processar os acusados pelo cometimento de crimes internacionais de sua competência.

¹⁰ O TPI é uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, e especificamente aqueles listados em seu Estatuto, a saber: crimes de guerra, crime de agressão, crimes contra a humanidade e crime de genocídio.

¹¹ Em alguns casos, o princípio da complementariedade é tido como uma espécie do princípio da subsidiariedade dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos, segundo o qual é dever *primário* do Estado prevenir violações de direitos e/ou reparar os danos causados às vítimas, de modo que, apenas quando o Estado falhar nesse dever, será invocada a proteção internacional (Carvalho Ramos, 2023). Apesar dessa aparente correspondência, há autores que consideram haver sensíveis diferenças entre um princípio e outro, ao menos quando se considera o contexto de elaboração do Estatuto de Roma do TPI. De acordo com El Zeidy (2008), embora, durante a negociação do Estatuto, a ideia de subsidiariedade – como conceito geral que guia as relações entre as instituições europeias e os Estados membros da União Europeia – tenha surgido como algo a ser considerado, o sentimento que predominava durante as negociações e tramitações era o de que a complementariedade do TPI era uma inovação no direito internacional penal contemporâneo, em vez de um aprimoramento de conceitos e estruturas jurídicas preexistentes (El Zeidy, 2008). Rychlak e Czarnetzky (2000), em linha semelhante, aponta que, ainda que ambos os princípios pareçam idênticos, enquanto a complementariedade decorre de uma escolha política – sujeita, portanto, a potenciais modificações no futuro, a depender da posição dos Estados que, de algum modo, influem nas regras que ditam a atuação do TPI –, a subsidiariedade, por outro lado, decorre de uma escolha moral não sujeita a flutuações pautadas em anseios políticos. Independentemente disso, em geral, a doutrina refere-se, em muitos casos, ao princípio da complementariedade como uma espécie ou mesmo sinônimo do princípio da subsidiariedade. No curso do presente artigo, por escolha didática, será empregado o termo “complementariedade” ou “princípio da complementariedade” para referir-se à jurisdição do TPI em específico, e “subsidiariedade” ou “princípio da subsidiariedade” para referir-se à jurisdição de outras cortes internacionais, como a Corte IDH.

Conquanto o Estado deva atuar como protagonista na apuração de violações de direito humanos, Teitel (2005) aponta que a experiência de Nuremberg, e dos diversos tribunais que seguiram seu modelo, levantaram debates quanto a que jurisdição deveria ser reputada como mais adequada para lidar com tais violações em períodos de transição (Teitel, 2005). De acordo com a autora, em períodos de transição, o Direito Internacional, por postular instituições e processos que transcendem o direito e a política interna, oferece uma construção alternativa da lei que, apesar de mudanças políticas substanciais, é contínua e duradoura, algo em que as cortes nacionais, inclusive, se baseiam (Teitel, 2002). Assim, além de reforçar a busca pela não-impunidade, a utilização do direito internacionais garantiria que os julgamentos não fossem abalados por mudanças inesperadas no entendimento da lei ou interpretações subvertidas delas, evitam-se a repetição dos abusos do passado.

Essa linha de pensamento, contudo, não parece buscar restringir a atuação dos Estados como definida hoje, mas evidenciar o papel marcante atribuído ao Direito Internacional. Como se verá adiante, a pressão cada vez mais crescente da comunidade internacional – que, como ensina Tomuschat (2006), com Nuremberg e com a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), deixou de ser mera construção acadêmica para se tornar um conceito jurídico propriamente dito – na proteção e promoção dos direitos humanos, afetou e continua a afetar a atenção que é dada por cada Estado nesse propósito. Alterações nessa esfera vão desde a realização de reformas procedimentais em nível infraconstitucional, até atualizações na própria constituição de um país.

No caso brasileiro, as categorias de Nuremberg citadas por Teitel (2005) não foram replicadas de maneira literal na legislação ou na postura dos magistrados, mas têm se refletido em alterações sutis, porém importantes, no modo como o sistema interno lida com violações de direitos humanos. Com efeito, o processo de transição brasileiro, iniciado com o término da ditadura militar de 1964, prossegue até os dias de hoje, e encontra na reforma ocorrida em 2004 no Poder Judiciário um passo fundamental para a reconstrução das instituições democráticas e, igualmente, para a busca de alinhamento com os preceitos internacionais de proteção de direitos humanos.

Reforma do poder judiciário brasileiro nas categorias de Nuremberg

A partir da criação da ONU, em 1945, e da posterior promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, iniciou-se um processo de internacionalização dos direitos humanos em âmbito universal, que viria a ser realizado em três etapas: (i) criação de uma declaração abrangente de direitos humanos; (ii) promulgação de instrumentos vinculantes e específicos de proteção desses direitos; e (iii) elaboração de mecanismos capazes de assegurar o respeito aos direitos humanos, conforme previsto nos documentos até então elaborados para esse fim (Comparato, 2003). As décadas de 1960 e seguintes foram marcadas pela consecução dessas etapas, através da promulgação de tratados e convenções voltados à promoção de direitos civis, políticos, sociais e econômicos, bem assim como de proteção dos direitos de grupos vulneráveis específicos.

Apesar disso, ainda que o mundo parecesse avançar em uma progressiva tarefa de corrigir erros do passado, de 1964 a 1985, o Brasil vivia um período de ditadura militar no qual os direitos humanos não eram a prioridade do governo. Muito pelo contrário, observou-se uma negligência frente à onda de internacionalização da proteção desses direitos, bem assim como a execução de uma agenda política voltada à repressão de direitos individuais e políticos, especialmente na esfera judicial.

O emblemático Ato Institucional nº 5 (AI-5), emitido pelo Presidente Artur da Costa e Silva em 13 de dezembro de 1968, foi apenas o ápice de um processo de repressão que se iniciara, ao menos para certos grupos, antes mesmo da ditadura militar¹². Em verdade, o golpe de Estado ocorrido em 1964 foi responsável por operar uma reforma no Poder Judiciário que, ao inicialmente estabelecer meras mudanças estruturais no sistema, culminou com restrições que negavam direitos básicos aos réus. A título exemplificativo, pode-se citar a privação da concessão de *habeas corpus* aos acusados pelo cometimento de crimes políticos e contra a segurança nacional, prevista pelo AI-5, e a atribuição de competência à Justiça Militar para julgar civis acusados pelo cometimento de crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, prevista pelo Ato Institucional nº 6, de 1 de fevereiro de 1969 (Brasil, 2004).

Uma vez dado início ao processo de transição democrática, a mudança legislativa e institucional, mesmo que não em todos os níveis, passou a receber prioridade na agenda nacional, tendo o Brasil externado a intenção de tornar os direitos humanos e fundamentais um núcleo do Estado democrático. Além da Constituição Federal de 1988 – que, em seu próprio texto, ressalta que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes de tratados internacionais –, também os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos passaram a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Dos nove tratados internacionais de direitos humanos mais importantes da ONU, o Brasil ratificou oito deles¹³, dentre os quais se incluem o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966. Dentre os tratados e convenções internacionais relevantes para o processo brasileiro de transição política, há de se incluir os já mencionados Estatuto de Roma, promulgado em 25 de setembro de 2002 no Brasil, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada em 06 de novembro de 1992 no Brasil, ambos responsáveis por submeter o Estado à competência do TPI e da Corte IDH, respectivamente.

Outra importante etapa do processo brasileiro de transição política foi a reforma do Poder Judiciário, efetuada através da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Com a finalidade de inaugurar uma nova justiça no Brasil, a Reforma de 2004 buscou eliminar os resquícios da ditadura do sistema judiciário brasileiro, reformulando a estrutura interna dos tribunais nacionais, criando entidades auxiliares de justiça, redistribuindo competência e, sobretudo, enfatizando a necessidade de proteção dos direitos humanos de vítimas e acusados. Dentre essas mudanças, importa para este trabalho a atribuição ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) do chamado Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), de acordo com o qual poderá o Procurador-Geral da República solicitar o deslocamento de competência para a Justiça Federal nas hipóteses de grave violação de direitos humanos.

Embora a mudança estrutural do Judiciário possa ser considerada tardia, transformações no nível prático da atuação dos tribunais nacionais têm sido ainda mais lentas, em especial no que diz respeito à necessidade de observância de normas internacionais na persecução de graves violações de direitos humanos. O modo como o Estado brasileiro lidou com os crimes cometidos pelas autoridades militares do regime opressor foi, inclusive, objeto de análise por organismos internacionais que, em caráter complementar, procuraram replicar o que Nuremberg declarou no

¹² Durante a presidência de Getúlio Vargas (1930-1945), o movimento comunista, representado sobretudo pela Intentona ocorrida em 1935, sofreu forte reprimenda estatal, o que incluiu, na época, a promulgação de normas contendo medidas repressivas, uma nova lei de segurança nacional e, posteriormente, a criação do Tribunal de Segurança Nacional – TSN, ao qual foi atribuída competência para julgar e sentenciar os supostos subversores (Pereira, 2012).

¹³ Para mais detalhes, conferir: Brasil (2006).

pós-guerra: graves violações de direitos humanos não devem ficar impunes, independentemente do que a lei ou a política interna entendem ser mais adequado para a transição.

Em 24 de novembro de 2010, o Brasil sofreu sua primeira condenação internacional no contexto da justiça de transição no *Caso Gomes Lund e Outros*, particularmente pela não realização de investigação e punição dos responsáveis pelos desaparecimentos ocorridos no contexto da Guerrilha do Araguaia¹⁴. Contrariando entendimento externado pelo STF, a Corte IDH considerou que a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, responsável por anistiar aqueles responsáveis pelo cometimento de crimes durante a ditadura militar, não poderia impedir o julgamento dos acusados pelo cometimento de crimes internacionais. Segundo a Corte, ainda que tal lei fosse reputada constitucional pelo STF, seria incompatível com as normas internacionais às quais o Brasil havia se submetido e, portanto, não poderia ser impedimento para a análise das graves violações de direitos humanos cometidas pelo Estado Brasileiro a partir de 1964¹⁵.

O tema não encontrou conclusão até o presente momento¹⁶, e permanece repleto de meandros que, ainda que envolvam conceitos jurídicos complexos, acabam por coincidir nas simples categorias de justiça de Nuremberg enunciadas por Ruti Teitel (2005): centralidade de julgamentos, responsabilidade individual, soberania e jurisdição, e transformação do direito internacional. Neste capítulo, pretende-se analisar em que medida as respostas trazidas por Nuremberg para os dilemas da justiça de transição no século passado podem ser percebidas a partir da experiência do Poder Judiciário brasileiro, especialmente a partir da Reforma de 2004, e de que forma essas transformações podem proporcionar mudanças em sentido prático na atuação dos tribunais nacionais.

Transformação institucional no Brasil pós-ditadura militar

O processo de transição política iniciado pelo Estado brasileiro na década de 1980 após 21 de anos de ditadura militar procurou contemplar todos os quatro pilares da justiça de transição, inclusive a reforma institucional. Em 2004, como já citado, foi aprovada a reforma do Poder Judiciário, que, em muitos pontos, teve a finalidade de corrigir incongruências e lacunas herdadas do período ditatorial. Conforme pontuado na exposição de motivos da Emenda Constitucional nº

¹⁴ Conforme esclarecido na Decisão da Corte IDH no *Caso Gomes Lund e Outros*, a Guerrilha do Araguaia foi um “movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) (...), que objetivava lutar contra o regime mediante a construção de um exército popular de libertação” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, p. 32-33). Em 1972, ano que marcou a primeira expedição do exército à região do Araguaia, o governo militar procurou apenas reprimir o movimento por meio de prisões e da obtenção de informações sobre ações futuras. No entanto, já em 1973, a postura do regime frente ao exército, composto em sua maioria de jovens, passou a ser a de eliminar todos os envolvidos. “No final de 1974”, relata a decisão da Corte, “não havia mais guerrilheiros no Araguaia, havendo informações de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados em rios da região” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, p. 32).

¹⁵ No que se refere ao argumento de que a lei nacional deve prevalecer sobre a lei internacional no plano interno brasileiro, a Corte IDH posiciona-se no sentido de que, ainda que se deva obediência à Constituição Federal, “quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juizes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, p. 65). Nesse ponto, a Corte menciona o dever de o Estado, através de seu Poder Judiciário, exercer um juízo de convencionalidade entre normas internas, incluindo a Carta Magna, e as disposições internacionais, no caso, a Convenção Americana de Direitos Humanos. O controle de convencionalidade, nos dizeres de Carvalho Ramos (2016, p. 332), consiste na “análise de compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais)”. Ainda que, para o autor, tal controle só seja passível de execução genuína por cortes internacionais, já que estas representam intérpretes autênticos e neutros da norma internacional, o controle de convencionalidade também pode ser realizado por tribunais nacionais, com a ressalva de que, em caso de divergência entre o controle interno e externo realizado por corte nacional e internacional sobre a mesma norma, prevalece o entendimento da corte internacional.

¹⁶ A decisão do STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, de 29 de abril de 2010 – ocasião na qual o Tribunal decidiu que a lei de anistia brasileira teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – foi embargada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, autor da ação, em 16 de março de 2011, para fins de reanálise do pleito diante da decisão contrária da Corte IDH. Até o presente, contudo, não há previsão para julgamento do pleito pelo STF (Supremo Tribunal Federal, 2010).

45, no período anterior à reforma, a justiça brasileira era marcada pela morosidade e pelo “impacto arbitrário do Poder, representado por seus órgãos de segurança, que não vacilam em usar de prepotência, negligenciando conscientemente todo o elenco dos direitos humanos” (Brasil, 2004, *online*), algo que em certa medida refletia a cultura opressora instaurada durante a ditadura militar.

Mesmo após a efetiva reforma do Judiciário, outras alterações institucionais foram propostas no escopo da Comissão Nacional da Verdade e da Reconciliação Brasileira (CNV)¹⁷, que visou analisar de maneira aprofundada e ampla as graves violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro durante a ditadura. Partido do reconhecimento da responsabilidade do Estado por tais violações, a CNV revelou as mazelas presentes na estrutura governamental do país, heranças do período ditatorial, sendo esse o motivo por que se prestou também a trazer recomendações de mudanças institucionais e legislativas, como forma de “prevenir graves violações de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover o aprofundamento do Estado democrático de direito” (Brasil, 2014, p. 964). Assim, a CNV lista sugestões de reforma institucional que podem ser enquadradas em três grupos de ações: (1) identificar, evitar e expurgar abusadores de direitos humanos; (2) educar agentes estatais; e (3) estabelecer formas de controle externo das instituições.

No que se refere ao primeiro grupo, tem-se como principal objetivo o estabelecimento de processos que permitam avaliar o comprometimento e a adesão dos indivíduos aos padrões básicos de direitos humanos – isto é, garantir formas de examinar agentes públicos, bem como candidatos a cargos e funções públicas, no que se refere ao seu respeito pelos direitos humanos. Nesse âmbito, forçoso incluir as propostas trazidas pela CVN relativas às Forças Armadas, notadamente a reformulação dos concursos de ingresso na carreira militar e nos processos de avaliação contínua de tais agentes, bem como a modificação do conteúdo curricular das carreiras militares.

Em reforço a isso, como revela o segundo grupo acima descrito, o respeito e a compreensão dos direitos humanos, bem como o repúdio a condutas que violem tais direitos, devem estar sedimentados na sociedade como um todo, e isso apenas se consegue a partir da educação. A CNV é decisiva ao estabelecer que sejam incluídos na estrutura curricular de instituições públicas e privadas, de ensino básico e superior, “conteúdos que contemplem a história política recente do país e incentivem o respeito à democracia, à institucionalidade constitucional, aos direitos humanos e à diversidade cultural” (Brasil, 2014, p. 970).

Por fim, a Comissão dispõe sobre recomendações relativas ao controle externo de instituições estatais, dando destaque à instituição legal de ouvidorias externas ao sistema penitenciário e aos órgãos a ele relacionados, bem como o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade para acompanhamento dos estabelecimentos penais, como forma de evitar o cometimento de graves violações de direitos humanos no âmbito do sistema carcerário brasileiro. Outrossim, relevante pontuar que a CNV elenca diversas recomendações que são dignas de nota concernentes ao sistema processual penal brasileiro e à garantia do devido processo legal aos indivíduos acusados e condenados penalmente, como forma de prevenir a prática de tortura e prisão ilegal, são elas: o fortalecimento das Defensorias Públicas, a dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso e a introdução da audiência de custódia. Nesse âmbito, observa-se a preocupação profunda da Comissão no sentido de eliminar resquícios do sistema ditatorial que, todavia, representam a perpetuação de situações atroz, ainda são normalizadas por parte expressiva da sociedade.

¹⁷ A CNV foi criada em 18 de novembro de 2011, por meio da Lei nº 12.528, com a finalidade de investigar, examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar, e, assim, efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. A Comissão atuou por dois anos, e publicou seu relatório final em 10 de dezembro de 2014 na forma de três volumes, contendo resultados gerais, textos temáticos e uma lista com os mortos e desaparecidos políticos. Para mais detalhes, conferir: Brasil (2014).

Apesar dos méritos da CNV no sentido de proporcionar alternativas para mitigar os efeitos do regime opressor nas instituições nacionais, boa parte das recomendações apresentadas no seu Relatório não foram implementadas¹⁸, incluindo aquelas associadas direta ou indiretamente ao setor de justiça formal, como a dignificação de todos os sistemas prisionais do país. Mesmo assim, importante mencionar que a recomendação mais especificamente inserida no contexto do Poder Judiciário foi efetivada recentemente com a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alterou o Código de Processo Penal brasileiro para refletir disposição presente no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos acerca da obrigatoriedade de realização de audiências de custódia.

De acordo com a Pacto, o Brasil deverá garantir que qualquer “pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal seja conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade” (Brasil, 1992a, Art. 9, “3”), entendimento que é reforçado pela Convenção que prevê que “pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz” (Brasil, 1992b, Art. 7, “5”). Até então, no âmbito do Judiciário, tal previsão tinha respaldo na decisão liminar do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, de 03 de setembro de 2015, que determina a obrigatoriedade de realização dessa solenidade, e na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitida logo após referida decisão (Avena, 2023), sem encontrar, contudo, qualquer fundamento legal.

Portanto, com a edição da Lei nº 13.964/2019, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever expressamente a necessidade de realização de audiência de custódia como forma de assegurar o direito do preso e, assim, garantir o cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil quando da submissão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O lapso temporal observado entre a reforma de 2004, o relatório da CNV de 2014 e a mais recente iniciativa de reforma institucional de 2019 reforçam a noção de justiça de transição como processo que não se restringe à mera realização de eleições presidenciais democráticas. A justiça de transição não é um processo engessado, que tem uma data de início e uma data de término ou mesmo um percurso obrigatório a ser seguido – nem todos os processos transitórios seguirão a mesma ordem, ou abrangerão todos os quatro pilares da transição em minúcias. Como ensinam Méndez e Cone (2016, p. 761), o termo “justiça de transição” remete à ideia de justiça em movimento; mesmo que seja, de fato, uma justiça transitória, dada a complexidade de indivíduos, instituições e interesses que coordena, tende a ser um processo que se estende por décadas, e que, igualmente, assume uma feição diferente a depender do contexto político, social e histórico em que é empregada. De fato, o reestabelecimento da democracia e a construção de instituições fundadas no Estado de Direito, no caso brasileiro, não parece ter encontrado uma conclusão nem mesmo 35 anos após a promulgação da Constituição Cidadã.

As razões para esse atraso podem ser (e certamente são) inúmeras, o que não é o propósito do presente trabalho investigar. No entanto, ainda que os problemas não sejam muito evidentes, fato é que a internalização de normas internacionais do ordenamento pátrio, conforme discutido acima, parece ter sido estratégia valiosa para a reforma institucional brasileira. Nas palavras de Teitel

¹⁸ O Relatório da CNV apresentou, em síntese, 29 recomendações, as quais abrangeram, além das recomendações mencionadas, medidas institucionais, reformas constitucionais e legais, e medidas de seguimento das ações propostas pela Comissão. A fim de monitorar o cumprimento dessas recomendações, foi criado, em 2016, o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), de iniciativa do Governo Federal brasileiro, e, em 2019, o Núcleo Monitora CNV, de iniciativa do Instituto Vladimir Herzog – até o momento, porém, não foram publicados quaisquer reportes oficiais acerca dos avanços no cumprimento das recomendações.

(2005, p. 1616), “apesar de sua natureza extraordinária, a virtude do esquema legal internacional é que ele contribui com um vocabulário normativo que de alguma forma medeia muitos dos dilemas da justiça de transição”, fazendo com que potenciais barreiras internas à evolução do sistema possam deixar de existir e proporcionando uma verdadeira mudança institucional.

Um importante exemplo dessa evolução é o já mencionado incidente de deslocamento de competência. Conforme se verá adiante, tal instrumento visa atribuir maior responsabilidade ao Estado, representado na figura da União, no processamento de graves violações de direitos humanos, e, desse modo, estabelecer uma cultura de justiça comprometida com ideias de não-repetição.

Incidente de deslocamento de competência e proteção dos direitos humanos

De acordo com o artigo 109 da Constituição de 1988, a Justiça Federal terá competência para julgar as causas relativa a direitos humanos, sendo que, nas hipóteses de grave violação desses direitos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. O primeiro IDC solicitado perante o STJ data de 2005¹⁹ e, desde então, mais de dez outros pedidos foram analisados pelo tribunal, envolvendo o cometimento de crimes por agentes do Estado ou não.

Como elucida Avena (2023), muito embora o texto constitucional determine a possibilidade de aplicação do IDC em caso de graves violações de direitos humanos, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido que o deslocamento do inquérito ou processo para a esfera federal dependerá do cumprimento concomitante de três requisitos: (1) a existência de grave violação a direitos humanos; (2) o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e (3) a incapacidade das instâncias e autoridades locais de oferecer respostas efetivas a essas violações (Avena, 2023). Portanto, além da necessidade de haver grave violação de direitos humanos ou malferimento de normas internacionais, haveria a necessidade adicional de justificar o deslocamento com base na insuficiência ou incapacidade de atuação dos tribunais e/ou sistema policial estaduais na apuração e julgamento dessas violações.

Para Carvalho Ramos (2023), o Direito Internacional e a internacionalização dos direitos humanos foram a grande motivação para a criação do IDC, uma vez que tal instituto possibilita ao Estado brasileiro cumprir compromissos que assumiu quando da submissão a tratados internacionais, dentre os quais o de não invocar competências internas de entes federados como justificativa para o descumprimento de suas obrigações. De fato, considerando que é a União quem possui personalidade jurídica na ordem internacional, é a ela quem cabe a responsabilidade primordial pela apuração dessas violações, de tal sorte que o IDC seria uma forma de garantir que, antes de ser cobrado internacionalmente nesse sentido, pudesse o Estado brasileiro ter efetivamente investigado, processado e punido com seus melhores recursos os autores de tais violações (Piovesan, 2023). Como aponta a autora, a federalização das violações de direitos humanos propicia a criação de um sistema de salutar concorrência institucional para combater a impunidade (Piovesan, 2023), no qual a competência é compartilhada como que de maneira complementar entre instância estadual e federal, num reflexo do princípio adotado para possibilitar a atuação de órgãos internacionais na defesa de direitos humanos de nacionais de determinado país.

¹⁹ STJ, IDC nº 1/PA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 08/06/2005, publicado em 10/10/2005.

Nesse aspecto, o IDC surge como meio para corrigir falhas no sistema de justiça nacional e refletir a valorização crescente dos direitos humanos nas últimas décadas. Ao proporcionar a atuação da justiça federal em casos de graves violações de direitos humanos, esse mecanismo tem o potencial de evitar que,

atos de entes federados [sejam] apreciados pelas instâncias internacionais de direitos humanos sem que a União, em seu papel de representante do Estado Federal, [possa] ter instrumentos para implementar as decisões internacionais ou mesmo para prevenir que o Brasil [seja] condenado internacionalmente (Carvalho Ramos, 2023, p. 554).

Há de se destacar que as condenações do Brasil perante a Corte IDH inseridas no contexto da justiça de transição²⁰ foram posteriores à criação do IDC e, a despeito dele, foram apreciadas pela justiça federal antes de os casos chegarem até a instância internacional. Tal fato, contudo, não tira o mérito do instituto que, desde 2005, já tem proporcionado a apreciação de diversas violações de direitos humanos pelos tribunais federais, assegurando que, em hipótese de comprovada inoperância dos órgãos locais, não haja impunidade na apuração desses crimes²¹.

Ainda que, sobretudo para os internacionalistas, o IDC represente importante passo na convergência do Brasil com as normas internacionais de proteção de direitos humanos, o instituto não está isento de críticas, tanto no sentido de expandir sua aplicação, quanto no sentido de excluí-la de todo. Piovesan, por exemplo, pontua que o dispositivo falha ao não prever mais legitimados para suscitar o IDC, o que poderia democratizar o acesso a outros atores sociais (Piovesan, 2023). Carvalho (2014), por outro lado, entende que a aplicação do instituto é problemática, considerando que o dispositivo constitucional (i) não fornece parâmetros objetivos para fundamentação do pedido, gerando subjetivismo na sua aplicação, (ii) não apresenta uma definição do que seriam “graves violações de direitos humanos”, e (iii) proporciona uma diferenciação perniciosa entre violações de direitos humanos, classificando-as em graves e não graves.

Ainda, outras críticas relacionadas ao malferimento de princípios constitucionais – e.g., princípios do juiz natural, do devido processo legal, do pacto federativo e da proporcionalidade –, foram aventadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.486, ajuizada em 2007 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e nº 3.493, ajuizada em 2005 pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais²², que, com base nesses argumentos, visam declarar a inconstitucionalidade do IDC, expurgando a previsão da Carta Magna (Saleh; Marchiori Neto, 2022).

Quanto à subjetividade dos conceitos atrelados à utilização do instituto, Piovesan (2023) entende que o valor do dispositivo não se perde pela ausência de regramento mais detalhado do próprio texto constitucional – na verdade, entende-se que a federalização exige que haja, seja na legislação ou na jurisprudência, uma elucidação quanto aos requisitos de admissibilidade que propõe, algo que apenas a prática poderá, gradativamente, resolver (Piovesan, 2023). Carvalho Ramos (2023) indica que as críticas quanto ao conceito de “graves violações de direitos humanos” não merecem qualquer colhida – segundo o autor, o uso do termo está sujeito ao crivo do STJ e do próprio STF, o que de nenhum modo esvazia a previsão constitucional em discussão.

Leite (2019) vai além ao rebater essa crítica. Para o autor, a despeito das discussões em torno do uso do termo “graves” para qualificar violações de direitos humanos, “uma vez que a finalidade

²⁰ Em específico, a condenação no *Caso Gomes Lund e Outros*, de 14 de dezembro de 2010, e no *Caso Vladimir Herzog e Outros*, de 15 de março de 2018.

²¹ Para mais detalhes, conferir: STJ, Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ por Classe – Incidentes de Deslocamento de Competência. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 12/08/2023.

²² Ambas as ADI, de relatoria do Min. Dias Toffoli, ainda não foram julgadas pelo STF, e foram novamente incluídas no calendário de julgamento do Tribunal em 29 de maio de 2023.

do IDC é assegurar o cumprimento de obrigações internacionais, a definição [do termo] deveria ser buscada primariamente no âmbito do Direito Internacional” (Leite, 2019, p. 86), que possui ampla produção sobre o tema. Isso, contudo, não excluiria a possibilidade de se recorrer ao próprio ordenamento jurídico brasileiro no caso de este evoluir em legislação e jurisprudência capazes de assegurar uma melhor e mais efetiva aplicação do instituto (Leite, 2019). Como apontam Saleh e Marchiori Neto (2022), a Constituição da República já trouxe conceituações abertas e imprecisas antes – como o termo “direitos da pessoa humana” –, o que nunca impediu sua utilização, ou sequer causou discussões à época (Saleh; Marchiori Neto, 2022, p. 53). O caráter mais aberto do dispositivo, longe de anular ou limitar sua aplicação, apenas a amplia, na medida em que demanda uma análise individualizada das circunstâncias e peculiaridades de cada caso (Avena, 2023), e, igualmente, impulsiona a máquina judiciária a aperfeiçoar na prática o IDC a partir da interpretação de normas nacionais e internacionais pertinentes.

No que se refere ao federalismo, Carvalho Ramos (2023) é categórico ao afirmar que, ainda que consista em uma cláusula pétrea, não é ele imutável. O IDC, por sua vez, em nenhum momento busca abolir essa previsão, mas tão somente trazer maior coerência ao próprio federalismo, uma vez que possibilita que os diferentes níveis de justiça nacional possam avaliar da maneira mais completa possíveis quadros que impliquem no (des)cumprimento de obrigações internacionais pelo Brasil.

Com efeito, sem que fosse possível deslocar a competência para a Justiça Federal avaliar graves violações de direitos humanos, seria improvável que o Estado brasileiro conseguisse observar de maneira plena obrigações que assumiu quando se submeteu à competência do TPI e da Corte IDH, por exemplo. No primeiro caso, o Artigo 88 do Estatuto de Roma dispõe que os Estados Partes devem se assegurar de que o seu direito interno preveja procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas pelo próprio Estatuto, o que abarca, dentre outros pontos, a previsão de mecanismos que assegurem a atuação coerente do Estado brasileiro na apuração do cometimento de graves violações de direitos humanos. Já no que se refere à Corte IDH, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 – promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 –, expressamente prevê que quando o Estado Parte for constituído como Estado federal, o governo nacional correspondente deverá cumprir todas as disposições da Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

Piovesan (2023) enxerga, ainda, um caráter de “prevenção positiva” na federalização. O IDC, por um lado, incentiva uma atuação firme do Estado, sob o risco de deslocamento de competências, e, por outro, eleva a responsabilidade das autoridades federais na luta eficaz contra a impunidade de violações graves aos direitos humanos, aprimorando o grau de resposta das instituições brasileiras em matérias dessa temática (Piovesan, 2023).

Esse resultado aumenta em relevância quando se enxerga a criação do IDC, no âmbito da reforma do Judiciário, à luz do processo de justiça de transição brasileiro, especificamente quando se pensa na necessidade de reforma institucional pós-ditadura. A criação de um dever de *accountability*²³ nos órgãos e entidades nacionais depende da formulação de mecanismos que visem fortalecer e coordenar seu funcionamento e, sem dúvida, balizar sua atuação em princípios e diretrizes internacionais de proteção dos direitos humanos. Referido movimento tenderá, portanto, a impedir a impunidade e a repetição de erros do passado, ao mesmo tempo em que estabelecerá

²³ O termo *accountability* – empregado em inglês por não ter sido encontrada uma tradução suficientemente adequada – refere-se a uma noção ampla de responsabilização que abrange, além da tradicional ideia de assunção de determinada incumbência, compromisso ou encargo em relação a decisões e ações, o dever de prestar contas de modo transparente e íntegro por essas decisões e ações.

uma nova agenda e um novo vocabulário de atuação, numa tentativa de fugir dos dilemas que permeiam a reconstrução democrática de um país.

Sem dúvida, o IDC não pode ser visto, isoladamente, como um recurso capaz de reverter quadros de impunidade generalizada e resistência às normas de caráter internacional, práticas muitas vezes comuns na atuação do Judiciário brasileiro. Em verdade, esse instituto nunca se propôs a representar uma solução milagrosa para a solidificação da democracia no Brasil, ou mesmo para, sozinho, trazer uma maior centralidade aos direitos humanos dentro do Estado brasileiro. Não obstante, se visto em conjunto com outras iniciativas de reforma dentro e fora do sistema de justiça, é possível interpretar o IDC como aparato inovador e digno de nota: sua virtude está em quebrar o paradigma de que o Direito Internacional não tem papel relevante no Direito Interno, e que a proteção dos direitos humanos demanda muito mais do que apenas enxergar a justiça com as lentes nacionais.

Conclusão

O reestabelecimento da democracia no Brasil tem como uma de suas mais importantes facetas a tentativa de redesenho institucional do Poder Judiciário, tanto em estrutura quanto em cultura. Os legados da ditadura iniciada em 1964 provaram que o sistema de justiça brasileiro continuava marcado por autoritarismo e desrespeito aos direitos humanos mesmo anos após o fim do regime militar. Em 2004, com a Reforma do Poder Judiciário, foi dado um passo primordial na transformação das instituições de justiça do país: de um lado, houve uma simplificação e aperfeiçoamento do sistema em termos práticos, de outro, a incorporação de mecanismos que visaram estabelecer uma bússola orientadora focada na proteção e promoção dos direitos humanos, refletindo um movimento de internacionalização desses direitos inaugurado principalmente pelos julgamentos de Nuremberg no pós-Segunda Guerra Mundial.

Foi em Nuremberg que muitos dos dilemas de transições políticas receberam uma resposta exemplar: o reestabelecimento de um status quo fundado no Estado de Direito demanda um maior protagonismo da justiça criminal através da responsabilização dos perpetradores de graves violações de direitos humanos e, sem dúvida, de uma mudança de mentalidade em prol da maior interação entre nacional e internacional. A impunidade não deveria ser uma opção para um Estado em fase de redemocratização, e assumir essa tarefa demandaria não apenas julgar os algozes, mas garantir que as instituições responsáveis por isso fossem capazes de fazê-los em suas melhores condições e de maneira adequada, da perspectiva de vítimas e de acusados.

Portanto, alcançar os resultados de Nuremberg demandaria, em primeiro lugar, assegurar uma reforma institucional capaz de preparar órgãos e entidades do Estado, que deve ser o verdadeiro protagonista nesse trabalho, para proceder com a transição política, sem que questões ideológicas embacem a real finalidade desse processo. No Brasil, a transição – que continua até os dias de hoje – tem abrangido esses objetivos, e os principais exemplos são as iniciativas estatais que visaram diagnosticar o problema institucional no país e propor soluções, como a CNV, e, particularmente, a criação do incidente de deslocamento de competência. O IDC, como mecanismo de deslocamento de competência processual para a Justiça Federal, reforça o papel central que o Estado tem na persecução penal de graves violações de direitos humanos, ao mesmo tempo em que simboliza uma tentativa de alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro com normas internacionais de proteção de direitos humanos.

O sucesso de um processo de transição dificilmente pode ser mensurado sem se considerar um referencial para tanto. Em termos institucionais, é certo que ainda há resquícios de autoritarismo e desvalorização dos direitos humanos nos diversos níveis que compõem a estrutura do Estado brasileiro, e uma tentativa de mapear e corrigir todas essas questões seguramente levará muitos anos e recursos. É inegável, contudo, que as mudanças efetuadas no Poder Judiciário são exemplares nesse contexto, e, ainda que não possam sozinhas representar um sucesso absoluto no reestabelecimento da democracia no Brasil, são, ao menos em termos estruturais, meritorias.

Não se deve perder de vista, entretanto, o quanto essas mudanças, na prática, se refletem nas justiças locais e nacionais, e até que ponto o IDC e instrumentos similares efetivamente conseguirão evitar a impunidade e a não-repetição de atrocidades do passado. A despeito disso, assim como prova a experiência de Nuremberg e de outros tribunais exemplares, não seria prudente esperar que a mudança institucional do Judiciário por si só venha a refletir uma mudança social verdadeira e ampla no Brasil. Uma nova justiça é apenas uma das peças de um quebra-cabeças muito mais complexo e melindroso que inclui, mas supera, o papel fundamental do judiciário na construção de uma democracia sólida e perene.

Referências

Arthur, P. Como as 'transições' reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: Reátegui, F. (org.). *Justiça de transição: manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 73-134.

Avena, N. *Processo penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 5 ago. 2023.

Brasil. Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – Exposição de motivos. Brasília: Câmara dos Deputados. Legislação informativa, 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaoodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 5 ago. 2023.

Brasil. Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo. *Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos*. Passo Fundo: CDHPF, 2006. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.htm>. Acesso em: 6 ago. 2023.

Brasil. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. *Diário Oficial da União*, 7 jul. 1992a.

Brasil. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, 9 nov. 1992b.

Brasil. *Relatório – Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1-3).

Carvalho, L. G. G. C. *Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 5 ago. 2023.

Carvalho Ramos, A. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626409/>. Acesso em: 5 ago. 2023.

Carvalho Ramos, A. *Processo internacional de direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612567/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

Carvalho Ramos, A. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Cassese, A. *International criminal law*. Nova York: Oxford University Press, 2003.

Cassese, A. *Afirmación de los principios de derecho internacional reconocidos por el estatuto del tribunal de Nuremberg*. [S. l.]: Nações Unidas, 2009. Disponível em: http://legal.un.org/avl/pdf/ha/ga_95-1/ga_95-1_s.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

- Comparato, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. [S. l.]: Corte IDH, 2010.
- Cryer, R. et al. *An introduction to international criminal law and procedure*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- El Zeidy, M. M. *The principle of complementarity in international criminal law*. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.
- Elster, J. *Transitional justice in historical perspective*. New York: Cambridge University Press, 2004.
- Hunter, E. *The International Criminal Court and Positive Complementarity: The Impact of the ICC's Admissibility Law and Practice on Domestic Jurisdictions*. 2014. 292 f. Tese (Doutorado em Direito) – European University Institute, Florença, 2014.
- Leite, R. S. Sobre o requisito de 'grave violação de direitos humanos' no incidente de deslocamento de competência: aportes do direito internacional. *Revista de Informação Legislativa*, v. 56, n. 223, p. 77-98, 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p77. Acesso em: 5 ago. 2023.
- Méndez, J. E.; Cone, C. Transitional justice. In: Sheeran, S.; Rodley, N. (ed.). *Routledge handbook of international human rights law*. New York: Routledge, 2016. p. 761-780.
- Méndez, J. E. Responsabilização por abusos do passado. In: Reátegui, F. (org.). *Justiça de transição: manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 193-226.
- Mezarobba, G. Do que se fala, quando se diz "justiça de transição"? *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, v. 67, p. 111-122, 2009.
- Pereira, A. W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz & Terra, 2012.
- Perrone-Moisés, C. *Direito internacional penal: imunidades e anistia*. Barueri, Manole, 2012.
- Perrone-Moisés, C. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 98, p. 573-579, 2003.
- Piovesan, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624610/>. Acesso em: 5 ago. 2023.
- Rychlak, R. J.; Czarnetzky, J. M. The International Criminal Court and the Question of Subsidiarity. *Third World Legal Studies*, v. 16, p. 115-139, 2000. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/twls/vol16/iss1/6/>. Acesso em: 6 ago. 2023.
- Saleh, C. P.; Marchiori Neto, D. L. O incidente de deslocamento de competência e seus críticos. *Revista InterAção*, v. 13, n. 1, p. 44-47, 2022. Doi: <https://doi.org/10.5902/2357797569891>.
- Schabas, W. A. International crimes. In: Armstrong, D. (ed.). *Routledge handbook of international law*. New York: Routledge, 2009.
- Stahn, C. *A critical introduction to international criminal law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.
- Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF*. Relator Min. Eros Grau. Julgado em: 19 abr. 2010. Brasília: STF, 2010.
- Teitel, R. G. *Transitional justice*. New York: Oxford University Press, Inc., 2002.
- Teitel, R. G. Transitional Justice Genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, v. p. 16, 69-94, 2003.
- Teitel, R. G. Transitional justice: postwar legacies. (Symposium: The Nuremberg Trials: A Reappraisal and Their Legacy). *Cardozo Law Review*, v. 27, p. 1615-1631, 2005.
- Tomuschat, C. The legacy of Nuremberg. *Journal of International Criminal Justice*, v. 4, n. 4, p. 830-844, 2006. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/4/4/830/802420>. Acesso em: 5 ago. 2023.